



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.001260/2006-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.349 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** SIMÃO CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CARACTERIZAÇÃO.

A verificação da existência de saldo credor na escrituração do livro caixa constitui presunção de omissão de receitas (arts. 281, inc. I e 528 do RIR/99). Em se tratando de presunção legal, cabe à contribuinte fazer prova de que os valores apurados pela fiscalização são insubsistentes.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao auto de infração do IRPJ, deve ser igualmente aplicado aos autos de CSLL, PIS e COFINS, haja vista estarem alicerçados nos mesmos elementos que fundamentam o primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrados em 26/06/2006 (v. e-fls. 08/29), que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$182.682,60, incluindo multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, em razão de omissão de receita da atividade (ano-calendário de 2002), tendo sido exigido o imposto e as contribuições mediante a sistemática do Lucro Presumido.

As infrações foram discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanham os autos de infração (e-fls. 10/11):

### 001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93

Durante a realização dos trabalhos foram apurados os fatos descritos no Termo de Verificação lavrado em 16 de junho de 2006, juntado as fls.128/130 e que, juntamente com os demonstrativos de Apuração de Saldo Credor de Caixa - Ajuste de Valores (fls.074/075) e de Recomposição do Caixa (fls. 076/079), passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

Dessa forma, considerando que ficou comprovada a realização de pagamentos pela compra de imóveis, não registrados no Livro Caixa nº 04, correspondente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 e que, após a recomposição do referido livro, conforme demonstrativos juntados as fls. 074/079, foi apurado saldo credor de caixa, decorrente de pagamentos em valores superiores as disponibilidades existentes, fato que configura omissão de receitas, conforme relatado no Termo de Verificação lavrado em 16 de junho de 2006 (fls.128/130), é de se exigir o crédito tributário discriminado nos respectivos autos de infração, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
30/06/2002	R\$ 317.948,24	75,00
30/06/2002	R\$ 314.204,84	75,00
30/06/2002	R\$ 3.963,38	75,00

### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 528 do RIR/99

Conforme as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal (v. e-fls. 139/141), a contribuinte realizou pagamentos pela aquisição de imóveis sem o correspondente aporte financeiro registrado em livro caixa, o que caracterizou saldo credor de caixa decorrente de pagamentos em importâncias superiores às disponibilidades existentes, fato que configura omissão de receita.

Inicialmente lavrou-se um auto de infração para cada um dos tributos lançados, o que suscitou a autuação dos documentos respectivos nos processos protocolizados sob n. 10865001430/2006-26, 10865.001429/2006-00 e 10865001431/2006-71, posteriormente agrupados nos presentes autos.

Integram os autos cópias das respectivas escrituras públicas de venda e compra e do livro caixa além de planilhas de ajuste do saldo credor de caixa e de recomposição do saldo de caixa (fls. 46/90).

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 26/06/2006. Inconformada, apresentou, em 25/07/2006, por intermédio de seus representantes legais, as impugnações de e-fls. 174/183, 290/299, 404/413 e 529/538. Foram apresentadas quatro impugnações, todas com o mesmo teor e acompanhadas de cópias dos mesmos documentos, relativamente a cada um dos autos de infração lavrados para a exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em sua impugnação abordou, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- 1) os recursos necessários à aquisição dos imóveis provieram de empréstimo tomado ao sócio, senhor Joel Lima Simão, devidamente comprovados pelos instrumentos dos contratos e pela declaração de ajuste anual;
- 2) existem recursos financeiros que justificam a aquisição do imóvel localizado na Rua Bolívia n. 76, no condomínio Lagoa Serena, adquirido no decorrer do ano calendário de 2002, inicialmente não registrado no livro caixa, recomposto nesta oportunidade;
- 3) o imóvel localizado na Rua Pires da Mota, 1.011, Aclimação, em São Paulo, foi adquirido no decorrer de 2001, embora tivesse sido registrado no ano-calendário de 2002;
- 4) o imóvel situado na Rua Copacabana, 438, bairro Santana, em São Paulo, foi adquirido com recursos de empréstimo do sócio Joel Lima Simão, efetuado à contribuinte no decorrer de 2001, registrado no livro caixa daquele ano.
- 5) Ao final, aduziu que recompusera o livro caixa relativo ao ano-calendário de 2002, ao mesmo tempo em que propugnou pelo acolhimento de suas alegações.

As impugnações foram julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que editou o Acórdão n.º 14-28.694 – 3ª Turma, que lhe deu provimento parcial tão somente para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$129.644,00, relativa à aquisição do imóvel situado no edifício Vila do Carmo, que a Contribuinte comprova ter sido adquirido no ano de 2001. A decisão recorrida está assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

**OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

*A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.**

*Em se tratando de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.*

*Impugnação Precedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pela decisão recorrida para dar o provimento parcial ao recurso de impugnação (v. e-fls. 667/669):

Havendo mais saídas do que entradas, fica claro que foi utilizado numerário à margem da escrituração. Nesse caso, cabe à contribuinte provar que não ocorreu saldo credor.

Inicialmente cabe considerar que para os contribuintes optantes pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido a legislação estabelece como obrigação acessória, dentre outras, a manutenção dos registros contábeis em consonância com as normas ou a adoção de livro caixa no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira.

No caso presente, dado que as informações prestadas em Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), fornecidas pelos Escritórios de Notas, apontavam aquisição de imóveis procedeu a autoridade fiscal a verificação entre o que havia sido contabilmente lançado e os desembolsos correspondentes às aquisições. Dessa operação resultaram saldos credores lançados nas planilhas de fls. 74/79, objeto de contestação pela contribuinte.

Baseia-se a alegação da impugnante no fato de que os valores necessários às aquisições foram objeto de aportes financeiros efetuados pelo sócio, senhor Joel de Lima Simão, por meio de contratos de mútuo, que à época em que ocorreram não foram lançados na contabilidade, no entanto devidamente registrados em sua declaração de ajuste naquele ano-calendário. Para sustentar suas alegações juntou cópia da declaração respectiva (fls. 187/192).

Constata-se que o documento juntado pela impugnante é declaração retificadora, circunstância que remete à necessidade de se verificar a declaração original com vistas a aferir se naquele documento constavam ditos empréstimos. Neste ato, junto cópia da declaração original, sob fls. 637/640. Entendo inexistir quebra do sigilo fiscal uma vez que já fora juntada outra declaração, aliada ao fato de que sua análise é imprescindível para elucidar a questão.

Cabe registrar que na declaração originalmente apresentada não há qualquer menção a ditos empréstimos. Ainda que se acolhesse sua alegação, tampouco disporia o senhor Joel de recursos financeiros suficientes para alocar o valor de R\$540.000,00 à contribuinte, conforme constou da declaração alterada. Não tenho dúvida de que os

registros foram efetuados apenas para justificar a pretensa obtenção de recursos. Tampouco há como albergar o argumento de que os empréstimos efetivamente ocorreram em vista de que inexistente qualquer comprovação - como por exemplo, reconhecimento de firmas - de que a lavratura dos contratos fora contemporânea aos desembolsos.

No que diz respeito ao imóvel situado no edifício Vila do Carmo (fls. 41/43), que a contribuinte alega ter sido adquirido no decorrer de 2001, a escritura menciona que o pagamento fora realizado anteriormente ao ato de aquisição sem, contudo especificar quando efetivamente ocorreu. Cópia do instrumento particular de venda e compra lavrado em 06/04/2000 (fls. 237/240), em que comparece como vendedora Construtora Líder, dá conta de que o pagamento ocorreu em período anterior ao do ano-calendário de 2002, razão por que entendo deva ser excluída a importância de R\$129.644,00 da base de cálculo.

No que se refere ao desembolso de R\$60.000,00, referente à aquisição do imóvel situado na Rua Bolívia n. 76 (fls. 48/50), em data de 29/04/2002, que a impugnante argumenta ter disponibilidade financeira, não há como acatar sua alegação.

Embora o saldo inicial de R\$75.283,36 (fl. 77), após a exclusão da importância de R\$129.644,00, seja suficiente para suportar o desembolso de R\$60.000,00, que se deu em 29/04/2002, há que se considerar que antes, mais exatamente no dia 26/04/2002, houve outro desembolso de R\$200.000,00, decorrente da aquisição do imóvel situado na Av. Dona Renata, 4.003 (fls. 45/46). Assim, caracterizado que não houve contemporaneidade entre a disponibilidade financeira e o efetivo desembolso, não há como acatar a alegação da impugnante. Dessa forma, em vez da alegada disponibilidade financeira, antes do pagamento de R\$60.000,00 havia saldo credor de caixa de R\$124.716,64 (R\$75.283,36 - R\$200.000,00).

Com relação aos autos de infração reflexos (PIS, Cofins, CSLL), sendo decorrentes da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação apresentada e, em decorrência, afastar da base de cálculo de R\$636.116,46 a importância de R\$129.644,00.

A recorrente foi cientificada da decisão de 1ª instância em 12/07/2010, v. e-fls. 672, tendo protocolado os seus recursos voluntários em 11/08/2010, v. e-fls. 673/682, 722/731, 771/780 e 821/830. Da mesma forma como o fez quando da impugnação, apresentou um recurso para cada auto de infração, aduzindo as mesmas razões e juntando os mesmos documentos em todas as petições.

O recurso voluntário apresentou os seguintes argumentos para a defesa da insubsistência do auto de infração:

1) Repete a alegação constante da impugnação de que a origem para a aquisição dos imóveis apontados pela Fiscalização seria a pessoa física do seu sócio majoritário, o Sr. Joel de Lima Simão e que estariam devidamente comprovados pelos instrumentos dos contratos e pela declaração de ajuste anual (DIRPF 2003) por ela apresentada ainda na fase impugnatória;

2) Com relação à alegação constante do acórdão recorrido de que o Sr. Joel de Lima Simão não teria condições de fazer os aportes financeiros por falta de disponibilidade em

sua declaração, argui que a declaração retificadora apenas demonstra os ajustes de recursos financeiros já existentes no exercício de 2002;

3) Em suas próprias palavras, aduz que *“quando da realização inicial da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano calendário 2002, da pessoa física do sócio majoritário da Recorrente, constava no código 51 o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) como crédito a receber à título de empréstimo da Construtora Pavan Ltda., bem como valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) à Simão Consultoria. Mais uma vez frisa-se: tal situação já era existente na declaração retificadora realizada em 22/10/2004, a qual apresenta como número de recibo 34.89.18.29.78-80 (cópia anexa), ou seja, muito tempo antes ao procedimento de fiscalização realizado pela Receita que culminou na realização do recorrido Auto de Infração.”*;

4) Ainda, *“antes da intimação de procedimento fiscalizatório, em 03/03/2006, foi realizada nova declaração retificadora, de número 22.33.96.62.28-10, que menciona a quitação do empréstimo com a aquisição de apto. na Avenida Dona Renata (apto. 112), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e uma casa na Avenida Dona Renata, n.º 120, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), repassando tais bens à Recorrente, acrescido do valor de R\$ 120.000,00, que estavam na declaração realizada anteriormente à empréstimo à própria Recorrente.”*

5) *“Assim, tais aquisições foram formalizadas na declaração da pessoa física do sócio majoritário da empresa Recorrente antes de qualquer procedimento fiscalizatório, verificando, também, que, ao contrário da afirmativa realizada no recorrido acórdão, tinha sim o sócio majoritário da empresa aporte financeiro suficiente para fazer frente às aquisições realizadas pela Recorrente, tanto que assim o fez, caindo por terra todo afirmado na atacada decisão ora recorrida.”*

6) Diante das inconsistências existentes em seu livro caixa, o Sr. Joel de Lima Simão realizou nova retificação de sua DIRP/2002, desta feita após a lavratura do Auto de Infração, tão somente para regularizar a situação já existente em 2002. Essa última declaração recebeu o n.º 31.60.80.71.41-30.

Após, os autos vieram a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão submetida a este Colegiado resume-se à apreciar o conjunto probatório constante dos autos, apresentados tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada.

De um lado, a Fiscalização aponta a existência de saldo credor de caixa na escrituração da Recorrente, que não teria suporte para a aquisição de três imóveis ocorrida nos meses de abril e maio de 2002. São eles:

- 1) Imóvel sito à Av. Dona Renata, 4003, adquirido em 26/04/2002, por R\$200.000,00;
- 2) Imóvel sito a rua Bolívia nº 76, adquirido em 29/04/2002, por R\$60.000,00;
- 3) Imóvel sito à Av. Dona Renata, nº 120, adquirido em 17/05/2002, por R\$300.000,00.

O Auto de Infração apontou a aquisição de um 4º imóvel, no valor de R\$129.644,00, que restou, após a impugnação, sido comprovada a sua compra em ano calendário anterior ao objeto da autuação.

Em relação ao imóvel nº 2 acima, a Recorrente concorda ter incorrido em erro ao não registrar a operação no livro caixa, entretanto, reitera que na data de sua aquisição havia recursos disponíveis o suficiente para fazer frente ao desembolso.

Assim, a pendenga fica restrita à comprovação da existência de recursos suficientes para a aquisição dos imóveis de nº 1 e 3 acima. Segundo a Recorrente, ainda na fase impugnatória, referidos imóveis teriam sido adquiridos mediante o sacrifício do patrimônio particular de seu sócio majoritário, o Sr. Joel de Lima Simão, por conta de contratos de mútuo firmados entre ambos. Referidos contratos foram juntados aos autos às e-fls. 211/213 e 224/226. Para corroborar suas alegações, juntou aos autos a declaração de ajuste anual do Sr. Joel de Lima Simão, relativa ao ano calendário de 2002, vide e-fls. 204/209.

A DRJ/RPO, ao verificar que a citada declaração de ajuste tratava-se de retificadora, fez a análise da declaração original apresentada pelo Sr. Joel de Lima Simão à Receita Federal, constatando que tais operações de mútuo não haviam sido informadas anteriormente. Juntou a referida declaração às e-fls. 660/664. Vejam como se manifestou a DRJ/RPO:

“Cabe registrar que na declaração originalmente apresentada não há qualquer menção a ditos empréstimos. Ainda que se acolhesse sua alegação, tampouco disporia o senhor

Joel de recursos financeiros suficientes para alocar o valor de R\$540.000,00 à contribuinte, conforme constou da declaração alterada. Não tenho dúvida de que os registros foram efetuados apenas para justificar a pretensa obtenção de recursos. Tampouco há como albergar o argumento de que os empréstimos efetivamente ocorreram em vista de que inexistente qualquer comprovação - como por exemplo, reconhecimento de firmas - de que a lavratura dos contratos fora contemporânea aos desembolsos.

As alegações da Recorrente em relação a este ponto, fundamental para a resolução da pendenga, são as seguintes:

(...) quando da realização inicial da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano calendário 2002, da pessoa física do sócio majoritário da Recorrente, constava no código 51 o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) como crédito a receber à título de empréstimo da Construtora Pavan Ltda., bem como valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) à Simão Consultoria. Mais uma vez frisa-se: tal situação já era existente na declaração retificadora realizada em 22/10/2004, a qual apresenta como número de recibo 34.89.18.29.78-80 (cópia anexa), ou seja, muito tempo antes ao procedimento de fiscalização realizado pela Receita que culminou na realização do recorrido Auto de Infração.

(...) antes da intimação de procedimento fiscalizatório, em 03/03/2006, foi realizada nova declaração retificadora, de número 22.33.96.62.28-10, que menciona a quitação do empréstimo com a aquisição de apto. na Avenida Dona Renata (apto. 112), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e uma casa na Avenida Dona Renata, n.º 120, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), repassando tais bens à Recorrente, acrescido do valor de R\$ 120.000,00, que estavam na declaração realizada anteriormente à empréstimo à própria Recorrente.

Assim, tais aquisições foram formalizadas na declaração da pessoa física do sócio majoritário da empresa Recorrente antes de qualquer procedimento fiscalizatório, verificando, também, que, ao contrário da afirmativa realizada no recorrido acórdão, tinha sim o sócio majoritário da empresa aporte financeiro suficiente para fazer frente às aquisições realizadas pela Recorrente, tanto que assim o fez, caindo por terra todo afirmado na atacada decisão ora recorrida.

As declarações citadas pela Recorrente estão juntadas aos autos à e-fls. 692/705.

Em relação à última declaração retificadora (a 3ª apresentada), desta feita entregue após o procedimento de Fiscalização, em 22/07/2006, alega a Recorrente que foi necessária a sua entrega diante das inconsistências verificadas no livro caixa, e o fez tão somente para regularizar a situação já existente em 2002. Essa última declaração recebeu o n.º 31.60.80.71.41-30 e é a mesma apresentada quando da impugnação (v. e-fls. 706/714).

Antes de mais nada é preciso dizer que o Sr. Joel de Lima Simão apresentou 04 declarações para o ano calendário de 2002:

- a) Declaração original – apresentada em 25/04/2003, v. e-fls. 660/664;
- b) 1ª declaração retificadora – apresentada em 22/10/2004, v. e-fls. 692/698;
- c) 2ª declaração retificadora – apresentada em 03/03/2006, v. e-fls. 699/705;

d) 3ª declaração retificadora – apresentada em 22/07/2006, v. e-fls. 706/714.

A partir da análise de cada uma das declarações acima, vamos verificar as arguições trazidas pela Recorrente, apondo nossas considerações a cada suposto fato alegado:

1) *“quando da realização inicial da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano calendário 2002, da pessoa física do sócio majoritário da Recorrente, constava no código 51 o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) como crédito a receber à título de empréstimo da Construtora Pavan Ltda., bem como valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) à Simão Consultoria.”*

Uma das afirmações é verdadeira; de fato, na declaração original apresentada pelo Sr. Joel de Lima Simão em 25/04/2003 já constava um empréstimo contraído com a Construtora Pavan Ltda, no valor de R\$380.000,00, porém sem qualquer tipo de alteração no período, nem em termos de valor nem na descrição do alegado direito.

28	EMPRESTIMO A CONSTRUTORA PAVAN LTDA. - BRASIL	105	51	380.000,00	380.000,00
----	---	-----	----	------------	------------

Entretanto, não consta da referida declaração nenhum valor a título de empréstimo para a ora Recorrente, Simão Consultoria Ltda, no valor de R\$135.000,00, conforme foi alegado no recurso. O alegado valor somente vai aparecer na 1ª declaração retificadora, entregue em 22/10/2004 (v. e-fls. 697).

51	EMPRESTIMO A SIMAO CONSULTORIA PARA AQUISICAO DE IMOVEIS			0,00	135.000,00
----	--	--	--	------	------------

2) *“antes da intimação de procedimento fiscalizatório, em 03/03/2006, foi realizada nova declaração retificadora, de número 22.33.96.62.28-10, que menciona a quitação do empréstimo com a aquisição de apto. na Avenida Dona Renata (apto. 112), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e uma casa na Avenida Dona Renata, nº 120, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), repassando tais bens à Recorrente, acrescido do valor de R\$ 120.000,00, que estavam na declaração realizada anteriormente à empréstimo à própria Recorrente.”*

Tal afirmação é totalmente infundada. **A declaração a que se refere a Recorrente, apresentada em 03/03/2006 (2ª declaração retificadora), foi entregue logo após o início do procedimento fiscal, que ocorreu no dia 07/02/2006**, conforme comprovam os documentos de e-fls. 06 e 30. A segunda intimação realizada à Recorrente se deu em 21/02/2006 (v. e-fls. 41), através da qual se exigiu a apresentação de cópias das escrituras de todos os imóveis adquiridos ou alienados durante o ano calendário de 2002. Ou seja, já em 21/02/2006, a

Recorrente já podia ter uma boa idéia dos rumos que a Auditoria estava seguindo, razão, portanto, das declarações retificadoras que viriam a ser entregues a seguir.

Nesta 2ª declaração retificadora, o item que informava o empréstimo com a Construtora Pavan Ltda passa a conter a seguinte discriminação (v. e-fls. 703):

51	EMPRESTIMO A CONSTRUTORA PAVAN LTDA., TENDO SIDO QUITADO COM A AQUISIÇÃO DE UM APTO NO ED. DO LAGO À AV. DÑA RENATA 4003 APTO 112 EM ARARAS NO VALOR DE R\$ 200.000,00 E UMA ACASA À AV. DONA RENATA 120 NO VALOR DE R\$ 300.000,00 TENDO SIDO PASSADA EM NOME DE SIMÃO	380.000,00	500.000,00
	DOCUMENTO Nº 120.000,00 TENDO SIDO ACRESCIDO DE R\$ 120.000,00		
	BRASIL		

Para justificar o pagamento de R\$120.000,00 que teria desembolsado para a Construtora Pavan por conta da diferença entre o valor dos imóveis adquiridos (R\$500.000,00) e o valor do empréstimo que mantinha com a “vendedora” (R\$380.000,00), o Sr. Joel Simão retificou, nessa mesma declaração, o item que continha o suposto empréstimo com a ora Recorrente, alterando o seu valor de R\$135.000,00 para R\$15.000,00. Vejam, às e-fls. 704:

51	EMPRESTIMO A SIMÃO CONSULTORIA PARA AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	0,00	15.000,00
	BRASIL		

- 3) *Assim, tais aquisições foram formalizadas na declaração da pessoa física do sócio majoritário da empresa Recorrente antes de qualquer procedimento fiscalizatório, verificando, também, que, ao contrário da afirmativa realizada no recorrido acórdão, tinha sim o sócio majoritário da empresa aporte financeiro suficiente para fazer frente às aquisições realizadas pela Recorrente, tanto que assim o fez, caindo por terra todo afirmado na atacada decisão ora recorrida.*

Como vimos, as referidas aquisições foram formalizadas na declaração da pessoa física do sócio majoritário da empresa Recorrente **tão somente após o início do procedimento fiscal**, e não antes do mesmo como alega a Contribuinte.

Com relação ao alegado suporte financeiro para fazer frente às aquisições realizadas, se considerarmos que as informações constantes das DIRPFs apresentadas pelo Sr. Joel Simão são confiáveis, haveria sim, suporte para tanto. Porém, as informações constantes dos autos nos levam a pensar justamente o oposto. A declaração foi retificada por três vezes, com idas e vindas em relação a determinadas informações (empréstimo à Simão Consultoria Ltda, por exemplo), ou o surgimento de origens de recursos sem qualquer explicação, como no caso da 3ª retificadora, em que os rendimentos isentos e não tributáveis são acrescidos de R\$180.000,00 (v. e-fls. 701 e 709).

Além do mais, a alegação de que o empréstimo com a Construtora Pavan Ltda foi quitado com o pagamento de dois imóveis, no valor de R\$300.000,00 e R\$200.000,00 respectivamente, também não é plausível. Alguns indícios nos levam a não admitir tal alegação: os imóveis transferidos eram pertencentes não à Construtora Pavan Ltda, mas sim a duas pessoas físicas, a Sra. Márcia Terezinha Pavan (v. e-fls. 49/52) e o Sr. José Mário Pavan juntamente com

sua esposa, a Sra. Rosa Maria Pavan (v. e-fls. 59/62). Não há prova nos autos de que tais pessoas tenham relação com a Construtora Pavan. Também não consta dos autos nenhum contrato que disponha sobre esse empréstimo de R\$380.000,00, bem assim não há nenhuma prova formal da efetiva quitação do mesmo. Apenas alegações.

Já em relação aos supostos contratos de mútuo que teriam sido firmados pela Recorrente com o seu sócio (v. e-fls. 211/213 e 224/226), não merecem fé. Não foram levados a registro em cartório, nem sequer as assinaturas firmadas foram autenticadas, providência esta que faria com que o respectivo cartório indicasse a data em que a autenticação fosse feita. Ou seja, referidos contratos podem ter validade entre as partes, entretanto não possuem nenhuma eficácia contra a Fazenda Pública.

A própria narrativa acerca do negócio entabulado não é factível. Os imóveis teriam sido adquiridos da família Pavan (pessoas físicas), postos em nome da Recorrente, que teria utilizado como moeda de pagamento um crédito que o seu sócio (pessoa física) possuiria com uma empresa chamada Construtora Pavan (pessoa jurídica). Não consigo ver a razão de tanta confusão, a não ser a tentativa desesperada de tentar justificar a ausência de recursos financeiros suficientes para fazer frente às aquisições realizadas a partir da atuação da Autoridade Fiscal (início do procedimento fiscal).

Como se trata de matéria puramente de prova, simples alegações da parte da recorrente não são suficientes para elidir os fatos apurados durante o procedimento fiscal. E como as alegações não restaram cabalmente provadas, **necessário se faz negar provimento ao recurso voluntário.**

Em relação à CSLL, PIS e COFINS, o decidido quanto ao auto de infração do IRPJ, deve lhes ser aplicado igualmente, haja vista estarem alicerçados nos mesmos elementos fundantes deste último.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves